

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a redação do § 2º-A, do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a proteção de todas as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera a redação do § 2º-A, do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a proteção de todas as mulheres.

Art. 2º. O § 2º-A, do artigo 121, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 121.....
.....

§ 2º-A.....
.....

III - sobreposição de força física por agente do
sexo masculino.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 3 1 0 2 5 3 2 1 3 0 0 *

O presente Projeto de Lei objetiva o aprimoramento das medidas legais de proteção à mulher diante do alarmante aumento da violência em nosso país. Pesquisas recentes estimam que aproximadamente 18,6 milhões de mulheres brasileiras foram vitimizadas em 2022, equivalendo a um estádio de futebol com capacidade para 50 mil pessoas lotado todos os dias¹. Este cenário demanda a implementação de medidas legislativas mais eficazes para salvaguardar esse segmento da população.

Observamos que as atuais condicionantes do Código Penal revelam-se insuficientes para assegurar uma proteção abrangente à mulher. A exigência de que o crime envolva violência doméstica e familiar ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher, cria lacunas que desprotegem mulheres que sofrem agressões em razão de sua vulnerabilidade em sentido mais amplo.

Diante desse desafio, propomos a alteração do Código Penal para que o aumento de pena nos casos de lesão corporal praticada contra a mulher incida também nos casos que envolvam sobreposição de força física por agente do sexo masculino, de modo a configurar com uma razão de condição de sexo feminino, independentemente do contexto específico do crime, isto é, ainda que a violência não se materialize em contexto de violência doméstica e familiar ou situação de menosprezo, ou discriminação.

Essa modificação visa proporcionar uma proteção mais eficaz, desencorajando agressores e promovendo a segurança de todas as mulheres, sem distinção de situação particular. Isso porque, na prática, tem se verificado reiteradas situações no país em que a vulnerabilidade da mulher, em especial a vulnerabilidade física, é posta em xeque sem que haja especial proteção do ordenamento jurídico.

A proposta alcança efeitos especialmente nos delitos lesão corporal e homicídio, mas também será importante a todas as hipóteses em que se busque de crime cometido por razões da condição de sexo feminino. Desta forma, qualificam-se ou majora-se o homicídio (feminicídio), a lesão corporal e a perseguição se ocorrer sobreposição de força física para o

¹ **Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>>. Acesso em: 06.12.23.



cometimento do delito contra a mulher praticado por homem, mesmo que não haja contexto de violência doméstica e familiar, nem menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, reforçando o compromisso do legislativo em enfrentar e erradicar a violência contra a mulher em nosso país, ao mesmo tempo em que estabelecemos critérios objetivos para a elevação da pena, conferindo maior segurança jurídica aos processos relacionados a tais delitos

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

